

**Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data


18-07-2023

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos
Projetos de Lei n.ºs 709/XV/1.ª (PSD) e 848/XV/1.ª (PS).**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração dos Projetos de Lei n.ºs [709/XV/1.ª \(PSD\)](#) - «Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas» e [848/XV/1.ª \(PS\)](#) - «Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares», aprovado na reunião desta Comissão de 18 de julho de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.ºs

709/XV/1.^a (PSD) - TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS;

E

848/XV/1.^a (PS) - ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, ESCLARECENDO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA DETENÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E ESTABELECENDO PRAZOS REGULARES PARA A ATUALIZAÇÃO DAS RESPETIVAS NORMAS REGULAMENTARES

1. As iniciativas identificadas em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 7 de julho de 2023, após aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 709/XV/1.^a (PSD) foram pedidos pareceres às seguintes entidades: Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED), [Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências \(SICAD\)](#), [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses \(INMLCF\)](#), e [Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária](#), [Observatório Europeu da Droga e Toxicodependência - \(OEDT\)](#).
3. Sobre o Projeto de Lei n.º 848/XV/1.^a (PS) foram pedidos pareceres às seguintes entidades: [Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. \(INFARMED\)](#), [Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências \(SICAD\)](#), [Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses \(INMLCF\)](#), [Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária](#), [Observatório Europeu da Droga e Toxicodependência - \(OEDT\)](#), Conselho Superior da Magistratura, [Conselho Superior do Ministério Público](#) e Ordem dos Advogados.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Em 10 de julho de 2023, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou [propostas de alteração](#) ao Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª (PS), tendo, na mesma data, o Grupo Parlamentar do PS apresentado [propostas de alteração](#) a esta iniciativa. A 17 de julho de 2023, foram apresentadas [propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª \(PS\) subscritas conjuntamente por PS, IL, PAN e L](#).

1. Na [reunião](#) da Comissão de 18 de julho de 2023, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei em epígrafe.

2. Intervieram no debate as Senhoras Deputadas Sara Madruga da Costa (PSD) e Cláudia Santos (PS), Paula Santos (PCP) e Inês de Sousa Real (PAN).

A Senhora Deputada Paula Santos (PCP) declarou que o Grupo Parlamentar do PCP aderiria às propostas de alteração subscritas pelos Grupos Parlamentares do PS e da IL, pelo DURP do L e pela DURP do PAN, retirando as suas propostas de alteração, com exceção do n.º 4 do artigo 2.º, que pretendia que fosse votado.

A Senhora Deputada Sara Madruga da Costa (PSD) apresentou o Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD), referindo que a iniciativa pretendia responder ao fenómeno da proliferação das substâncias psicoativas nas Regiões Autónomas, atualizando a legislação em vigor, com base na quantidade diária de consumo dessas substâncias, criticando a iniciativa do Grupo Parlamentar do PS por eliminar este critério da legislação, corroborando a sua opinião nos pareceres emitidos sobre a iniciativa e exemplificando com casos práticos as críticas dirigidas à iniciativa do Grupo Parlamentar do PS. Informou também que o Grupo Parlamentar do PSD iria apresentar uma declaração de voto.

A Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) reafirmou o compromisso do Grupo Parlamentar do PS em tratar os consumidores e os traficantes nessas qualidades e que a iniciativa surgiu apenas porque, em 2008, um acórdão de uniformização de jurisprudência Supremo Tribunal de Justiça ripristinou o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, criminalizando a detenção de droga para consumo próprio. Referiu que a iniciativa do Grupo Parlamentar do PS mantinha o critério da quantidade de droga detida, deixando somente aquele de operar automaticamente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Senhora Deputada Inês de Sousa Real (PAN) afirmou que retirava as suas propostas de alteração em favor da proposta de alteração subscrita pelos Grupos Parlamentares do PS e da IL, pelo DURP do L e pela DURP do PAN.

3. Da discussão e votação resultou o seguinte:

- Artigo 2.º n.º 4 da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, na redação das propostas de alteração do PCP

Rejeitado com votos contra do PS, do PSD e da IL, votos a favor do PCP e do CH e do DURP do L e abstenção da DURP do PAN, na ausência do BE.

Em seguida, como supra referido, o Grupo Parlamentar do PCP declarou retirar todas as demais propostas de alteração a favor da proposta de alteração conjunta inicialmente **subscrita pelos Grupos Parlamentares do PS e da IL e pelos DURP do L e pela DURP do PAN e da qual passou também a ser subscritor.**

- Artigo 71.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação das propostas de alteração subscritas pelos Grupos Parlamentares do PS, da IL e da PCP, pelo DURP do L e pela DURP do PAN:

Aprovado com votos a favor de todos os subscritores da proposta – PS, IL, PCP, PAN e L – e do PSD, na ausência do CH e do BE (ficando prejudicada a votação de proposta para o mesmo número, apresentada pelo PSD).

- Artigo 71.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação das propostas de alteração subscritas pelos Grupos Parlamentares do PS, da IL e da PCP, pelo DURP do L e pela DURP do PAN

Aprovado com votos a favor de todos os subscritores da proposta – PS, IL, PCP, PAN e L – e contra do PSD, na ausência do CH e do BE.

- Articulado remanescente das propostas de alteração subscritas pelos Grupos Parlamentares do PS, da IL e da PCP, pelo DURP do L e pela DURP do PAN

Aprovado com votos a favor de todos os subscritores da proposta – PS, IL, PCP, PAN e L – e do PSD, na ausência do CH e do BE;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Artigos 1.º, 4.º e 5.º do Projeto de Lei n.º 848/XV/1.ª (PS)

Aprovados por unanimidade, na ausência do CH e do BE, ficando prejudicada a votação de proposta para os mesmos artigos, de sentido diverso, apresentada pelo PSD).

Foi inserida no artigo 4.º preambular a epígrafe «Atualização da portaria», que não a detinha e adotado o título do Projeto de Lei n.º 848/XV.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos Projetos de Lei em título, bem como as propostas de alteração apresentadas e a declaração de voto do Grupo Parlamentar do PSD.

Palácio de S. Bento, em 18 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



Fernando Negrão

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO FINAL
DOS PROJETOS DE LEI N.ºs**

709/XV/1.^a (PSD) - TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

e

848/XV/1.^a (PS) - ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, ESCLARECENDO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA DETENÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E ESTABELECENDO PRAZOS REGULARES PARA A ATUALIZAÇÃO DAS RESPETIVAS NORMAS REGULAMENTARES

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, ESCLARECENDO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA DETENÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E ESTABELECENDO PRAZOS REGULARES PARA A ATUALIZAÇÃO DAS RESPETIVAS NORMAS REGULAMENTARES

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei esclarece a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelece prazos para a atualização regular da respetiva regulamentação, procedendo:

- a) À vigésima-nona alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro
- b) À segunda alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

- 1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior constitui contra-ordenação.
- 3 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.
- 4 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência.
- 5 - No caso do n.º 1, o agente pode ser dispensado de pena».

Artigo 71.º

[...]

- 1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, determinam, mediante portaria:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...]»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência».

Artigo 4.º

Atualização da portaria prevista no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Sem prejuízo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na redação que lhe é dada pela presente lei, o Governo desencadeia a atualização da portaria referida no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 5.º



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 18 de julho de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

**Texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias**

PROJETO DE LEI N.º 709/XV/1.ª (PSD) – Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

PROJETO DE LEI N.º 848/XV/1.ª (PS) – Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares

DECLARAÇÃO DE VOTO

O PSD votou a favor das propostas de alteração ao artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, por estas corresponderem, *grosso modo*, àquele que foi o impulso legislativo do PSD, traduzido na apresentação, em 31 de março de 2023, do seu Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD).

Congratulamo-nos com a convergência conseguida neste particular, pois permitirá desbloquear os entraves existentes à atualização da portaria referida nesse artigo 71.º e, deste modo, atualizar, nomeadamente, os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente, o que permitirá a integração, nessa tabela, das drogas sintéticas – das chamadas novas substâncias psicoativas (NSP) –, pondo fim a uma desigualdade injustificada e

discriminatória entre os consumidores das ditas drogas “clássicas” (as que atualmente constam do mapa do artigo 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de março) e os consumidores de drogas sintéticas – recorde-se que, enquanto aqueles se encontram protegidos enquanto consumidores (são considerados consumidores – e não traficantes – se forem portadores de doses que respeitem ao limite quantitativo máximo diário), estes não, precisamente porque atualmente, no mapa dos quantitativos máximos para cada dose média individual diária, não consta nenhuma das NSP, mas apenas substâncias que correspondem às ditas drogas “clássicas”.

Esta alteração legislativa constitui um avanço muito significativo, em particular no que se refere à realidade atualmente existente nas Regiões Autónomas, em que consumo das NSP tem sido objeto de uma luta incessante por parte Governos Regionais da Madeira e dos Açores.

O PSD votou, porém, contra as alterações ao artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e ao artigo 2.º da Lei 30/2000, de 29 de novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, por considerar que, com estas alterações propostas pelo PS, IL, PAN e L, deixa de haver certeza quando é que a conduta consubstanciada na detenção e aquisição em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constituirá, ou não, crime de tráfico, o que poderá contender com o princípio da legalidade (cfr. artigo 29.º da CRP), na sua vertente do princípio da tipicidade.

Escusado lembrar que a lei penal tem de estabelecer de forma precisa os limites da conduta criminosa (“*nulum crimen, nulla poena sine lege certa*”), princípio este

que parece estar posto em causa nestas propostas de alteração, ao não se saber, com rigor e com certeza, quando é que a detenção e aquisição em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui, ou não, crime de tráfico.

Exemplificando: um consumidor que seja encontrado com 50 gramas de cocaína pratica, ou não, um crime de tráfico?

Com a legislação atualmente em vigor, temos a certeza de que sim, porque é uma quantidade bastante superior à necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias (segundo o disposto no artigo 9.º e respetivo mapa anexo da Portaria 94/96, de 26 de março, os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária de cocaína são de 0,2 gramas).

Com a proposta de alteração agora aprovada, não sabemos – apenas sabemos que a detenção dessa quantidade de droga constitui mero indício de que o propósito poderá não ser o de consumo.

Mas a partir de que quantidade é que a conduta passa a constituir crime de tráfico e não de destina exclusivamente ao consumo próprio? Também não sabemos.

É esta indefinição que faz com que a proposta do PS, IL, PAN e L nos suscite problemas de constitucionalidade.

Note-se que, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, só há crime de tráfico “*fora dos casos previstos no artigo 40.º*” e, neste enquadramento, como interpretar a proposta aprovada para o n.º 3 do artigo 40.º que se limita a dizer a aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações

compreendidas nas tabelas I a IV que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui mero indício de que o propósito pode não ser o de consumo?

Ora, está bom de ver que a fronteira entre o que é crime e o que não é crime não se encontra bem definida, suscitando os problemas de constitucionalidade já apontados.

Importa aqui trazer à colação o parecer do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), emitido no âmbito deste processo legislativo, que considera que o apelo ao conceito de indícios (para permitir ao aplicador da lei concluir que a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias compreendidas nas tabelas I a IV em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias possa não ser considerada para consumo) *“não será o mais desejável numa norma de natureza punitiva”*, na medida em que se trata de um conceito de natureza eminentemente *“probatória, a exigir uma avaliação do caso concreto e, portanto, não adequado para a definição daquilo que deve ou não consubstanciar a prática de um crime”*.

Salienta o parecer do CSMP que esta alteração *“poderá ainda, no limite, levar a um agravamento da insegurança jurídica, pois poderá dificultar gravemente a atuação dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público perante situações de deteção de quantidades significativas de droga ou substâncias estupefacientes”* e exemplifica: *“se um cidadão for intercetado tendo na sua posse 250 gramas de cocaína, na ausência de quaisquer outros elementos indiciários ou probatórios (que não o elemento quantitativo) e invocando aquele que todo esse seu produto se destina ao consumo próprio, como deverão agir o órgão de polícia criminal e/ou a autoridade judiciária?”*

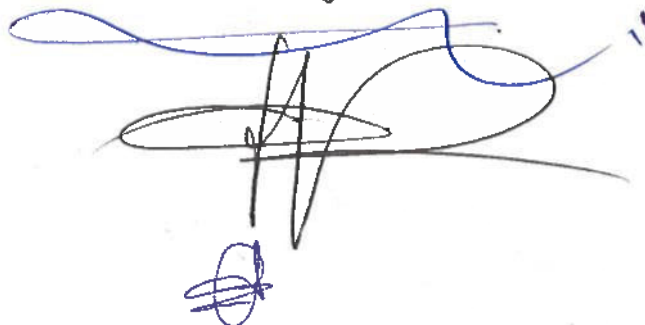
Não corremos o risco de, por essa via, estar a isentar de responsabilidade criminal situações que presentemente caem no âmbito da punição do tráfico, por via da mera posse de droga ou substâncias estupefacientes?

Estamos em crer que não é, de todo, desejável que, no domínio penal, subsistam este tipo de dúvidas e de incertezas, razão pela qual o PSD votou contra as alterações aos artigos 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e 2.º da Lei 30/2000, de 29 de novembro.

Palácio de São Bento, 18 de julho de 2023

Os(As) Deputados(as) do PSD

Sara Madureira de Costa





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Projeto de Lei n.º 848/XV-1.ª (PS)

Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares

O Grupo Parlamentar do PCP apresenta a seguinte Proposta de Alteração ao artigo 2.º, do artigo 3.º (alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro) com a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[Consumo]

1- [...].

2- [...].

3 – Quem, nos termos do número anterior, adquira ou detenha plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1, em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias, sem indício da prática de crime de tráfico, é encaminhado para a comissão para a dissuasão da toxicodependência competente, sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais e judiciárias.

4 – Ninguém pode ser condenado judicialmente por consumo, aquisição ou detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1.

5 – Compete à autoridade judiciária fazer prova da prática do crime de tráfico destas substâncias.”»

Assembleia da República, 10 de julho de 2023

Os Deputados

Alma Rivera

João Dias

Propostas de alteração

Projeto de Lei n.º 848/XV

Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares

1- Alteração ao Artigo 2.º do PJI 848/XV

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias **constitui indício** de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior, ficando demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodpendência.

4 - No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena».

Artigo 71.º

[...]

1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia **Judiciária**, determinam, mediante portaria:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...].»

2- Alteração ao Artigo 3.º do PJI 848/XV

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias **constitui indício** de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior, ficando

demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência».



PROJETO DE LEI N.º 848/XV/1ª - ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, ESCLARECENDO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA DETENÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE E ESTABELECENDO PRAZOS REGULARES PARA A ATUALIZAÇÃO DAS RESPETIVAS NORMAS REGULAMENTARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Na sequência da emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 848/XV, que altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e visa esclarecer a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecer prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares, o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), entende que a alteração proposta no projeto de lei em apreço se afiguraria desnecessária, porquanto, referem *“já hoje, em sede indiciária, se admite na prática judiciária que, pese embora alguém esteja na posse de droga ou substância estupefaciente em quantidade que ultrapasse o referido limite quantitativo, ainda assim caso se apure que a mesma se destina apenas ao consumo, a punição será apenas por este crime. Em sentido contrário, admite-se que, não obstante a quantidade apreendida seja inferior àquele limite, se se concluir, com base noutros elementos probatórios, pela indicição de tráfico, será por este crime que será exercida a ação penal”*. Ora, entende-se que esta alteração corresponderá àquela que já tem sido, de alguma forma, a prática judiciária, sem prejuízo da clarificação que o CSMP entende necessária.

Por outro lado, a Polícia Judiciária e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., refere, no seu parecer, que o eventual alargamento da descriminalização da aquisição e detenção, para consumo próprio, de estupefacientes, independentemente das quantidades, *“irá trazer dificuldades acrescidas à atividade desenvolvida pelas autoridades no combate ao tráfico”*. Por tal, entendemos ser de clarificar a necessidade da prova que a aquisição ou detenção das substâncias em apreço se destina exclusivamente ao consumo próprio e que, cumulativamente, não exista qualquer indício da prática de crime de tráfico.

Finalmente, relativamente ao artigo 71.º, da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ainda que o artigo 4.º do projeto de Lei em análise, já preveja a necessidade de atualização da Portaria n.º 94/96 de 26 de março, no prazo de 30 dias contados da publicação do diploma, entendemos que será de reforçar que esta portaria deverá ser revista e atualizada com a entrada em vigor da lei e, posteriormente, se proceda de forma periódica à sua atualização ou ratificação, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores e os respetivos limites quantitativos dos consumos revelem uma necessidade de intervenção. Desta forma reconhece-se a importância de um aditamento mais célere de novas substâncias à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de modo a garantir um combate mais eficaz ao tráfico de Novas Substâncias Psicoativas, bem como a revisão dos seus limites quantitativos máximos.

Pelo que vai exposto, o PAN apresenta a presente proposta de alteração, pretendendo conjugar o objetivo do projeto de lei ora em apreço, uma vez que concordamos, no geral, com o objetivo que lhe subjaz, com as dúvidas de coerência e clarificação suscitadas pelas diversas entidades.

Neste sentido, propomos uma nova redação para os artigos 40.º e 71.º, ambos da Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Projeto de Lei n.º 848/XV/1:

“Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior, ficando demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio e não exista qualquer indício da prática de crime de tráfico, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência.

Artigo 71.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 – A portaria a que se refere o número anterior em vigor é revista e atualizada com a entrada em vigor da presente lei e deve ser atualizada ou ratificada a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores e limites quantitativos dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...].»”

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2023

A Deputada Única,
Inês de Sousa Real

Propostas de alteração – PS, IL, PAN e L

Projeto de Lei n.º 848/XV

Altera o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, esclarecendo a descriminalização da detenção de droga para consumo independentemente da quantidade e estabelecendo prazos regulares para a atualização das respetivas normas regulamentares

1- Alteração ao Artigo 2.º do PJI 848/XV

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

Os artigos 40.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.

2 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior constitui contra-ordenação.

3 – A aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.

4 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a

absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência.

5 - No caso do n.º 1, **o agente pode ser dispensado de pena».**

Artigo 71.º

[...]

1 – Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia **Judiciária**, determinam, mediante portaria:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – A portaria a que se refere o número anterior deve ser atualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

3 – [...].»

2- Alteração ao Artigo 3.º do PJI 848/XV

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior que exceder a

quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias **constitui indício** de que o propósito pode não ser o de consumo.

3 – No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para Comissão de Dissuasão da Toxicodependência».